



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ENTIDADE DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

PREGÃO ELETRÔNICO 18/2013

Ref. Impugnação ao Edital

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, em atenção a impugnação oferecida, tempestivamente, pela interessada CLARO S.A., vem apresentar resposta, nos seguintes termos.

1 – DA COTAÇÃO CONJUNTA PARA VC1, VC2 E VC3 E DA OMISSÃO QUANTO A PERMISSÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO.

Resposta:

O edital convocatório não faz vedação à subcontratação. Da leitura tanto do Anexo I do Edital quanto da Minuta do Contrato constante do Anexo V percebe-se que há possibilidade de utilização de outras prestadoras de serviço de telefonia móvel. Senão vejamos:

Possibilitar ao CRCRS, na condição de assinante viajante, receber a prestação do serviço SMP, em redes de outras operadoras de serviço, sujeitando-se, nesta hipótese, às condições de tarifas e preços, bem como às condições técnicas e operacionais por elas estabelecidas, de acordo com a legislação vigente, responsabilizando-se por todas as despesas pelo uso do sistema pessoal roaming, que poderão ser incluídas na conta de serviços, emitida pela concessionária.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ENTIDADE DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

No entanto, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão da subcontratação, destacamos que fica vedada a subcontratação total dos serviços objeto desta licitação, sendo, por sua vez, permitida a subcontratação parcial dos serviços, até o limite admitido pelo CRCRS, nos termos do art. 72 da Lei 8666/83, para que todas as operadoras do Serviço de Móvel Pessoal - SMP possam participar do certame.

2 – DA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Resposta:

Pelas razões trazidas na impugnação em foco, DEFIRO a alteração do conteúdo do item 7, do Edital Pregão Eletrônico 18/2013, no sentido de suprimir este item da exigência da documentação para habilitação do licitante vencedor do certame.

3 – DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Resposta:

A empresa impugnante manifestou-se no sentido de que o prazo assinalado no item 12.1 seria diminuto, fugindo da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, e indicou como “mais comum e razoável” o prazo de ao menos 10 (dez) dias úteis.

Arguiu a impugnante que prazo tão “desproporcional e incomum” poderia impossibilitar a coleta de assinaturas dos signatários da empresa, que muitas vezes se encontram em Estados diferentes.

Argumentou, ainda, que “tão penosa exigência” violaria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, concluindo que “pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso”.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ENTIDADE DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Insta destacar que o prazo assinalado é o padrão utilizado por este Conselho, não tendo sido registradas dificuldades das empresas contratadas quanto ao seu cumprimento, independentemente, da localização de suas sedes ou do objeto do contrato.

Ademais, o referido prazo poderá ser prorrogado, por igual período, caso venha a ser solicitado pela licitante vencedora durante o respectivo transcurso e, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo CRCRS, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º da Lei 8666/93.

Portanto, não assiste razão à impugnante, não havendo motivo para a alteração sugerida.

4 – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Resposta:

Manifestou-se a empresa impugnante que “neste ponto, verifica-se que é descabido a direta aplicação de multas e o desconto das multas e encargos das faturas, pois deve haver o devido processo legal antes do pagamento destas penalidades”.

Importante frisar que a aplicação de sanções administrativas aos contratados tem previsão legal e visa a preservar o interesse do CRCRS quando surpreendido por alguma irregularidade durante a execução do contrato.

Outrossim, ainda que o devido processo legal não esteja mencionado no Edital, trata-se de princípio constitucional, previsto em seu art. 5º, inciso LV e, imposto à Administração. Não há a necessidade de fazer menção, porque decorre da própria Lei. Logo, qualquer sanção somente poderá ser aplicada após assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ENTIDADE DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Não obstante, oportuno ressaltar que o Edital (Parágrafo segundo, da Cláusula Oitava, da Minuta do Contrato) ainda prevê que: "A aplicação de penalidade não será efetuada sem notificação prévia da CONTRATADA, encaminhada ao endereço constante no preâmbulo do presente instrumento na falta de informação de alteração do mesmo, cabendo à CONTRATADA mantê-lo atualizado.

Dessa forma, sem razão a impugnante.

5 – DO REPASSE DOS DESCONTOS OFERTADOS NO MERCADO.

Resposta:

Para a empresa impugnante a exigência editalícia estabelece obrigação demasiadamente onerosa, desalinhando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não se trata de exigência de repasse de qualquer desconto ofertada pela CONTRATADA aos usuários/clientes em geral, mas, apenas, dos descontos ofertados aos usuários/clientes com o mesmo perfil de tráfego, garantindo assim a isonomia substancial prevista na Carta Magna.

6 – DAS MULTAS ABUSIVAS.

Respostas:

Outro ponto impugnado é o disposto na Cláusula Oitava, parágrafo quarto, da minuta do contrato.

A empresa impugnante registrou que "é notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício".



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ENTIDADE DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Colacionou argumentos quanto à não adequação da multa fixada, assim como trechos de doutrinas, jurisprudências e legislação, com os quais pretendeu fundamentar sua impugnação, concluindo que “é irrefutável que as penalidades acima descritas estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam adequadas, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo, 10% sobre o valor do contrato.”

Não merecem prosperar os argumentos apresentado, uma vez que a exigência de tal multa encontra-se razoável, tendo em vista a relevância dos serviços a serem prestados e os prejuízos ocasionados por uma possível interrupção dos mesmos.

Todavia, entendemos que as sanções previstas estão em consonância com o praticado no mercado e, alinhados com a especificidade dos serviços ora licitados. Ademais, a Lei 8.666/93 não determina o limite máximo para administração fixar multa.

Em assim sendo, resta indeferida tal impugnação.

7 – DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DO PERFIL DE TRÁFEGO.

Resposta:

Relativamente à questão discorrida pela impugnante, entendo não proceder, visto que a tabela de formação de preços constante do Anexo I, foi elaborada com base no perfil de tráfego médio deste CRCRS, devidamente classificada em VC1, VC2, VC3 e VC1-R, com o intuito de subsidiar às licitantes nas formulações de suas propostas de preços.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ENTIDADE DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Em razão do acolhimento parcial desta impugnação, entendemos que as modificações trazidas não afetam a formulação das propostas financeiras, motivo pelo qual permanece inalterada a data para abertura das propostas.

Com relação ao prazo de retificação do edital, vejamos:

*Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** - grifamos -*

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2014.

Márcio Tomm Cisco
Pregoeiro